



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13822.000847/96-41
SESSÃO DE : 09 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.550
RECURSO Nº : 121.130
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS MASCHIETTO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR – BASE DE CÁLCULO – VALOR DA TERRA NUA mínimo

Em face da ausência de Laudo Técnico de Avaliação que atenda aos requisitos estabelecidos no § 4º, da Lei nº 8.847/94, combinado com o disposto na NBR 8.799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e diante da inexistência de outros elementos nos autos que possibilitem a apuração do valor real da terra nua do imóvel em questão, deve ser utilizado o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), relativo ao município de localização do imóvel, fixado pelo Secretário da Receita Federal para exercício 1995, haja vista, o disposto no § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, combinado com o estabelecido no art. 1º, da IN-SRF nº 042/96.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Irineu Bianchi.

Brasília-DF, em 09 de novembro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO
Relator

09 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO e ZENALDO LOIBMAN. Ausentes os Conselheiros MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.130
ACÓRDÃO Nº : 303-29.550
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS MASCHIETTO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a exigência do crédito tributário formalizado, originalmente, através da Notificação de Lançamento de fl. 07, emitida no dia 22/08/1996, que após o julgamento de 1ª Instância, que deu provimento parcial à impugnação do contribuinte, deu origem a uma nova Notificação de Lançamento (fl. 92), emitida em 14/06/1999, com a exigência do seguinte crédito tributário: 4.941,83 UFIR de ITR, 130,47 UFIR de Contribuição CONTAG, 2.485,24 UFIR de Contribuição CNA e 132,13 UFIR de Contribuição SENAR, perfazendo um total de 7.689,67 UFIR.

O presente lançamento teve a seguinte fundamentação legal: o ITR na Lei nº 8.847/94 e as Contribuições no Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º.c/c o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e §§, Lei nº 8.315/91 e Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e §§.

Na impugnação de fls. 01/06, contribuinte discorda do em apreço, sob os seguintes argumentos, em síntese:

- a) lançamento não pode prevalecer por falta de sustentação jurídica e fatos materiais para ensejar sua exigibilidade;
- b) no processamento da declaração foi levada em consideração uma área explorada com outros produtos (sementes forrageiras) de apenas 38,00 ha, quando a área informada na DITR/94 foi de 380,00 ha, o que resultará num percentual de aproveitamento da área aproveitável do imóvel de 100,0 % e não 71,0 %, reduzindo-se, conseqüentemente a alíquota de cálculo para 0,20%;
- c) a SRF não levou em consideração o Valor da Terra Nua informado na DITR por ela apresentada, atribuindo ao imóvel um valor aleatório e arbitrário, ficando claro o intuito de cumprir o que determina a Lei n.º 8.847/1994, art. 3º, § 2º, baseou-se em informações inverídicas e irreais para o município da propriedade do impugnante, atribuindo-lhe um VTNm de 2.241,32 UFIR, valor que na realidade engloba a terra nua e suas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.130
ACÓRDÃO Nº : 303-29.550

benefetórias; esse valor é muito superior ao VTNm de outros municípios da mesma região onde se localiza o seu imóvel;

- d) quanto ao aspecto legal, o presente lançamento deverá ser anulado, porque lançado abusivamente e sem critérios, conforme art. 3º, da Lei n.º 8.847/1994;
- e) a irretroatividade da lei, salvo quando interpretativa ou para beneficiar o contribuinte, é princípio geral de direito, nos termos do inciso III, do art. 150, do CF/88;
- f) no presente caso, a base de cálculo do ITR foi majorada pela IN-SRF n.º 16/95, com base na Lei n.º 8.847/94, em flagrante desrespeito à Constituição;
- g) de acordo com o art. 3º, da multicitada Lei, a base de cálculo do ITR/94 é o VTN do imóvel apurado no dia 31/12//1993, logo, o aumento do tributo só seria legal para o exercício de 1995; e
- h) art. 147, do CTN impõe à autoridade lançadora que instaure sumário processo fiscal de arbitramento do valor ou preço da operação e admita contestação do contribuinte, para seja feita a avaliação contraditória.

Em 16/10/1996, os autos foram enviados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP. Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª Instância proferiu a Decisão de fls. 32/38, com o seguinte teor:

1) Não acatou a preliminar de inconstitucionalidade, argüida pela impugnante, sob o fundamento de que *“a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, atribuição reservada, no Direito Pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição Federal, arts. 102, I, “a” e III, “b”).”*

2) No mérito, julgou o lançamento procedente em parte, sob os seguintes fundamentos:

- a) o lançamento do ITR/1994, ora impugnado, teve como fundamento legal a Lei n.º 8.847/1994 que trata especificamente desse imposto;
- b) a SRF não arbitrou um valor para o imóvel em questão. O lançamento foi feito a partir dos valores informados na DITR,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.130
ACÓRDÃO Nº : 303-29.550

recusando-se apenas o VTN declarado, por ser este inferior ao VTNm por hectare fixado para o município do imóvel, que foi utilizado para cálculo do imposto, em cumprimento ao disposto no Decreto n.º 84.685/1980, art. 7º, §§ 2º e 3º e na própria Lei n.º 8.847/1994, art. 3º, § 2º.

- c) o VTNm é o valor da terra nua desprovida de quaisquer benfeitorias. A alegação de que tais valores englobaram benfeitorias carece de provas. Os VTNm foram fixados em conformidade com a legislação vigente;
- d) a revisão administrativa do VTNm é possível, mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação da terra nua do imóvel rural respectivo, elaborado por profissional habilitado ou entidade de reconhecida capacitação técnica;
- e) o requerente abriu mão de apresentar o Laudo Técnico de Avaliação da terra nua do seu imóvel. Também não informou os motivos porque não o fez. Assim, ausente o laudo, não há como revisar o VTNm tributado; e
- f) quanto à retificação de declaração, visando à correção do valor da área explorada com Outros Produtos, código 809, de 38,0 ha. para 380,0 ha., assiste razão ao contribuinte.

Em 28/06/1999, o recorrente foi intimado da citada Decisão. Inconformado, dentro do prazo legal, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 42/47, em que aduz os argumentos que estão sintetizados a seguir:

- a) o VTN atribuído para a região, em hipótese alguma poderia atingir o patamar fixado e tributado para o mês de Dezembro/93;
- b) a informação prestada pelo Ministério da Agricultura e pela Secretaria da Agricultura do Estado, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 8.847/94, foi de acordo com a terra nua e suas benfeitorias;
- c) tendo em vista a estabilização nos preços, não pode concordar, com uma diferença em que a porcentagem de aumento em muito supera a inflação do período, em relação aos valores lançados em seu ITR/93 comparado com o ITR/94;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.130
ACÓRDÃO Nº : 303-29.550

- d) o valor constante da IN-SRF nº 016/95, deveria ser o valor/hectare de terra nua fixado pela SRF em dez/93, sem as benfeitorias;
- e) é perfeitamente cabível o recurso ora apresentado, posto que está escorada em Laudo Técnico, onde veremos que os valores lançados pela SRF não representam a realidade da região, refletindo o "erro" no bolso do contribuinte, que não pode pagar por um montante equivocado e irreal.
- f) no final, requer a revisão da base de cálculo do lançamento, passando a ser utilizado o VTN demonstrado no Laudo Técnico de fls. 48/78.

Em anexo ao presente Recurso, consta os documentos fls. 44/61.

Em decorrência da exigência do depósito prévio de 30% do valor devido, os autos foram enviados a este E. Conselho, por força de medida liminar em Mandado de Segurança, concedida pela Justiça Federal de São Paulo no processo nº 1999.61.07.003879-7 (fls. 97/99).

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.130
ACÓRDÃO Nº : 303-29.550

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 2º, do Decreto nº 3.440/2000.

O cerne da presente controvérsia é o valor da base de cálculo utilizado no lançamento do ITR, a saber, o Valor da Terra Nua - VTN, relativo à fazenda de propriedade do recorrente, cujo número de registro junto à SRF é 0747395.8.

No presente caso, por ser de valor inferior ao mínimo fixado pela SRF, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94, combinado com o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 7º, do Decreto nº 84.685/80, art. 1º, da Portaria Interministerial MEFP/MARA e artigo 1º, da IN/SRF nº 42/96, a autoridade lançadora rejeitou o VTN informado pelo contribuinte na declaração anual do ITR e utilizou VTNm por hectare de 2.241,32 UFIR, fixado para o exercício de 1994, através da IN-SRF nº 016/95, para o município de localização do imóvel objeto do presente lançamento.

Os VTNm dos Municípios de cada Estado, apurados no dia 31 de dezembro de 1993, para o lançamento do ITR/ 1994, foram estabelecidos com base nas informações de valores fundiários fornecidas pelas Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, bem como, no nível microrregional pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), exceto para o Estado de São Paulo, cujos valores foram informados pelo Instituto de Economia Agrícola (IEA), estatisticamente tratados e ponderados de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes e de um exercício para o outro, e aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e das Secretarias Estaduais de Agricultura.

Convém, esclarecer que a Lei determina que o VTNm terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua para os diversos tipos de terras existentes no Município e não que seja fixado um VTNm para cada tipo de terra existente em cada município, o que seria tecnicamente inviável.

A base de cálculo do imposto (VTN/VTNm), segundo a Lei nº 8.847/1994, art. 3º, é o valor da terra nua apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior e quando esse for inferior ao VTNm adota-se este. O seu valor, em cada exercício, poderá ser superior ou inferior aos valores de exercícios anteriores,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.130
ACÓRDÃO Nº : 303-29.550

dependendo dos preços de comercialização de terra nua vigentes no mercado imobiliário rural à época da sua apuração.

O Senhor Secretário da Receita Federal ao editar a Instrução Normativa n.º 16/1995, fixando os VTNm para efeito de lançamento do ITR/1994, simplesmente cumpriu uma determinação legal prevista na Lei n.º 8.847/1994, art. 3º, § 2º, e, conforme mencionado anteriormente, na fixação dos VTNm obedeceu-se integralmente ao disposto nesse diploma legal, consultando-se as Secretarias Estaduais de Agricultura e ouvindo-se o Ministério da Agricultura, Abastecimento e da Reforma Agrária.

Ademais, o VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal é o valor da terra nua desprovida de quaisquer benfeitorias, inclusive pastagens artificiais e outras culturas. A alegação da recorrente de que esse valor englobaria benfeitorias, tais como pastagens e outras culturas, é improcedente e carece de prova.

Através do recurso em apreço, o contribuinte pleiteia a alteração da base de cálculo do lançamento para um VTN de R\$ 652,34 por hectare, conforme Laudo Técnico de Avaliação de fls. 48/78. Portanto, inferior ao VTNm estipulado pelo SRF para município Sud Menucci/SP de 2.241,32 UFIR, onde se encontra o imóvel rural em questão, referente ao exercício supra citado.

Segundo o disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, o contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN inferior ao VTNm, mas, para que seja atendida sua pretensão, deverá apresentar um Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela junta de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA, contendo todos os requisitos exigidos na NBR 8.799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

De acordo com o dispositivo legal retrocitado, o Laudo Técnico de Avaliação tem por objetivo demonstrar, de forma inequívoca, que a terra nua de um certo imóvel de um determinado município possui características próprias que resultam em um VTN de valor inferior ao VTNm fixado para a média dos imóveis da respectiva municipalidade, por ato do Secretário da Receita Federal, após ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, nos termos do § 2º, do art. 3º, da retrocitada Lei.

No presente caso, o Laudo Técnico de Avaliação apresentado pela recorrente (fls. 48/78) não contém os requisitos mínimos obrigatórios estabelecidos no item 10, da NBR 8.799, da ABNT, pois, deixou de tratar de aspectos imprescindíveis à determinação do Valor da Terra Nua, do imóvel em apreço, a saber:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.130
ACÓRDÃO Nº : 303-29.550

- 1 - Em relação à vistoria, não foi mencionada a caracterização do imóvel (memoriais descritivos e documentação fotográfica, em grau de detalhamento compatível com o nível de precisão requerido pela finalidade da avaliação, propiciando todos os elementos que influem na fixação do valor e englobando a totalidade do imóvel);
- 2 - Em relação à pesquisa de valores não foi apresentado:
 - 2.1 - as avaliações e/ou estimativas anteriores;
 - 2.2 - os valores fiscais, apresentados se referem aos VTNm dos municípios vizinhos, que são iguais ao VTNm do Município de Sud Mennucci, onde se localiza o imóvel rural em referência, o que vem apenas ratificar o acerto do valor utilizado no lançamento;
 - 2.3 - os valores das transações não foram informados e em relação aos valores das ofertas apresentados não foi mencionado o período nem apresentada as cópias das fontes externas de onde foram extraídos;
 - 2.4 - a produtividade das explorações;
 - 2.5 - as formas de arrendamento, locação e parcerias;
 - 2.6 - as informações, obtidas junto aos bancos, cooperativas, órgãos oficiais e de assistência técnica;
- 3 - a homogeneização dos elementos pesquisados, com atendimento às prescrições referentes ao nível de precisão da avaliação constante do Capítulo 7 da citada Norma, tais como, por exemplo: quanto à atualidade dos elementos e à semelhança dos elementos com o imóvel objeto da avaliação, no que diz respeito à situação, destinação, forma, grau de aproveitamento, características físicas e ambiência; e
- 4 - a data em foi realizada a vistoria.

Os valores utilizados no laudo em apreço foram atribuídos aleatoriamente, sem suporte em uma prova material extraída de uma fonte externa que pudesse ser confirmada, tais como: anúncios em jornais e em revistas, folhetos de publicação geral, que tivessem divulgado aqueles valores.

A ausência desses elementos nos autos, além de constituir em afronta a um dos requisitos obrigatórios do laudo (alínea "n", do subitem 10.2, da NBR 8799), que é a anexação a este dos documentos que serviram de base para a avaliação realizada, tais como: plantas, documentação fotográfica, pesquisa de valores e outros, limita a formação de convicção do julgador, haja vista, a impossibilidade de se ter a certeza de que os dados e informações apresentados são verdadeiros.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.130
ACÓRDÃO Nº : 303-29.550

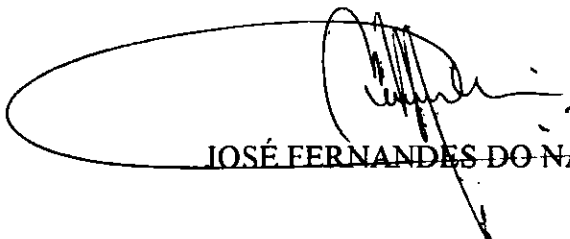
Ressalto que, para convencimento do julgador, é imprescindível uma prova material extraída de uma fonte externa fidedigna. O laudo apresentado pela recorrente, com a devida vênia, é uma peça puramente teórica, com uma infinidade de conceitos e informações técnicas, que como trabalho acadêmico, com certeza merece todos os elogios, mas, no presente julgamento, o mesmo se reveste apenas como uma fonte subsidiária de estudo da matéria e não como uma prova para comprovação do VTN, que no presente caso é imprescindível.

Assim, ante a inexistência de um Laudo Técnico de Avaliação que satisfaça aos requisitos determinados pelas normas retromencionadas, não resta outra alternativa que não seja a utilização do VTNm fixado pelo Secretário da Receita Federal, para a referida municipalidade, conforme estabelece o § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

Por esses motivos, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso, devendo ser mantido a mesma base cálculo constante do lançamento original.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2000



JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13822.000847/96-41
Recurso n.º : 121.130

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão n.º 303-29.550

Brasília-DF, 23 de março de 2001

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 09/04/2001



LIGIA SCAFF VIANNA
Procuradora da Fazenda Nacional